reguladas na secção II do capítulo II da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março;

*c*) Pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego, cumulado com crédito com garantia e bonificação da taxa de juro;

*d*) Pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego, cumulado com o apoio complementar sob a forma de subsídio a fundo perdido.

3 — O requerimento para o pagamento do montante global das prestações de desemprego é dirigido ao director do centro distrital do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS), da área de residência do requerente e apresentado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP).

4 — Para além do requerimento referido no número anterior, deve ser apresentado o projecto de criação do próprio emprego:

*a*) No IEFP, I. P., nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 2;

*b*) Na instituição bancária, no caso previsto na alínea *c*) do n.º 2.

5 — Nos casos referidos na alínea *a*) do número anterior, o IEFP, I. P., analisa a viabilidade do projecto e remete o resultado da análise, juntamente com o requerimento para o pagamento do montante global das prestações de desemprego ao centro distrital competente do ISS, I. P., para efeito de decisão sobre o requerimento.

6 — Nos casos referidos na alínea *b*) do número anterior, após a aprovação do respectivo crédito, o IEFP, I. P., remete informação sobre a aprovação do crédito, juntamente com o requerimento para o pagamento do montante global das prestações de desemprego, ao centro distrital competente do ISS, I. P., para efeito de decisão sobre o requerimento.

7 — Da decisão sobre o requerimento, proferida pelo centro distrital do ISS, I. P., é dado conhecimento ao IEFP, I. P.

8 — O IEFP, I. P., ou as entidades referidas no artigo 11.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, acompanha a execução dos projectos de criação do próprio emprego durante os três primeiros anos e comunica ao centro distrital as situações de incumprimento.

9 — Sempre que na execução do projecto de criação do próprio emprego se verificar incumprimento injustificado das condições que determinaram a sua aprovação ou se apurar ter havido aplicação, ainda que parcial, das prestações para fim diferente daquele a que se destinam, aplica-se o regime jurídico da restituição das prestações de segurança social indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou penal a que houver lugar.

10 — O disposto no n.º 8 não prejudica a competência dos serviços da segurança social no âmbito da fiscalização do cumprimento das condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego.

11 — A concessão do montante global das prestações de desemprego não dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições para a segurança social.

12 — É publicada em anexo a minuta do requerimento a apresentar pelos beneficiários.

13 — O IEFP, I. P., e o ISS, I. P., regulamentam os aspectos técnicos necessários para a execução do presente despacho.

14 — É revogado o despacho n.º 21 094/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 10 de Outubro de 2001.

15 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 5 de Setembro de 2009.

8 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia.*

ANEXO

**Minuta de requerimento**

Ex.mo Senhor Director do Centro Distrital de...(indicar o distrito) do ISS, I. P.

…(nome, idade, estado civil), com o cartão de cidadão (ou bilhete de identidade) n.º ..., emitido por..., beneficiário da segurança social n.º ..., residente em..., com a profissão (referência à designação da última profissão exercida)... e com as habilitações literárias (indicar quais as habilitações completas que possui)..., vem requerer a V. Ex.ª, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, e do artigo 12.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, a concessão do pagamento global das prestações de desemprego a que tem direito, para a criação do próprio emprego.

O requerente compromete-se a apresentar quaisquer outros elementos que venham a ser pedidos pelos serviços.

Pede deferimento.

(Assinatura.)

... (localidade),... de... de 200...

202291688

## Direcção-Geral da Segurança Social

### Declaração (extracto) n.º 320/2009

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85 de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 2, à inscrição n.º 47/91, a fls. 187, do Livro n.º 4 das Associações de Solidariedade Social e considera-se efectuado em 03.09.2009, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — ASSOALFRA — Associação de Solidariedade de Alfragide

Sede — Rua Dr. Rui Grácio, n.º 1-A, Alfragide, Amadora.

Fins — Apoio a crianças e jovens, apoio à integração social e comunitária, protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou discriminação de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. Secundariamente: Resolução dos problemas habitacionais das populações; promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

10 de Setembro de 2009. — Pelo Director-Geral, *Palmira Marques.*

302295908

# MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

### Despacho n.º 20872/2009

No contexto da homologação dos contratos públicos de aprovisionamento relativos à prestação de serviços de cuidados técnicos respiratórios domiciliários de aerossolterapia, de oxigenoterapia, de ventiloterapia com colocação e manutenção do equipamento de monitorização e apoio destes tratamentos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, torna-se necessário proceder à designação da comissão de acompanhamento prevista no artigo 10.º das cláusulas jurídicas do caderno de encargos.

Assim, determino:

1 — Para efeitos da execução dos contratos públicos de aprovisionamento relativos à prestação de serviços de cuidados técnicos respiratórios domiciliários de aerossolterapia, de oxigenoterapia, de ventiloterapia com colocação e manutenção do equipamento de monitorização e apoio destes tratamentos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e a verificar do cumprimento das obrigações dos prestadores é designada uma comissão de acompanhamento com a seguinte composição:

*a*) Um representante da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., designado pelo respectivo conselho directivo, que presidirá;

*b*) Um representante da Direcção-Geral da Saúde, designado pelo director-geral de Saúde;

*c*) Um representante de cada uma das administrações regionais de saúde, I. P., designado pelos respectivos conselhos directivos.

2 — Compete à comissão de acompanhamento:

*a*) Proceder ao acompanhamento sistemático dos contratos de fornecimento celebrados ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento;

*b*) Verificar do cumprimento das obrigações dos prestadores;

*c*) Dar parecer sobre a substituição de equipamentos, a descontinuação de serviços e a interrupção temporária de fornecimento;

*d*) Solicitar às ARS a realização de inspecções nas instalações dos prestadores de serviços ou na residência dos utentes;

*e*) Emitir parecer sobre a cessão de posição contratual e a subcontratação.

3 — Compete ao presidente da comissão promover o regular funcionamento da mesma, designadamente promovendo a realização das reuniões necessárias e assegurando as comunicações no âmbito das respectivas competências.

10 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

202293786